DISTRITO FEDERAL — SITUAÇÃO JURÍDICA DAS TERRAS — DOMÍNIO — POSSE

— A área em que se situa o atual Distrito Federal pertence ao domínio da União; deve ser ressalvada, entretanto, a posse de terras, na forma da legislação aplicável.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 11.480-66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 204-H, de 18 de junho de 1965. — "Aprovo. Em 8-12-66" — (Enc. ao MJNI, em 18-1-67).

*

PARECER

Solicitou a Procuradoria Geral da República, por intermédio do Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a audiência desta Consultoria-Geral, com referência à situação jurídica dos terrenos do Distrito Federal, a fim de que se adote comportamento uniforme, que melhor atenda aos superiores interêsses do Patrimônio Público.

2. O problema foi suscitado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Olavo Drumond, ao tomar ciência do despacho proferido pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dr. Valdir Meurem, nas ações de desapropriação de terras na área da Nova Capital, oportunidade em que S. Exa. advertiu:

"Nos autos do processo nº 4.523, da Vara Cível (que ora acumulo com a Fazenda Pública e com o Registro Civil e Casamento), foi-me dado ler o teor de um ofício pelo Exmo. Sr. Desembargador Colombo de Souza, então Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Dito ofício se encontra transcrito na íntegra do parecer do Dr. Gilvan de Queiroz, 3º Curador do Ministério Público local e que durante muito tempo funcionou junto à Consultoria-Geral da República. No ofício em tela, diz o Desembargador Colombo de Souza, *verbis*:

"A área de 5.800 km² do atual Distrito Federal está contida naquela incorporada no apatrimônio da União pelo art. 3º da Constituição de 1891, quando estabeleceu: "Fica pertencendo à União, no Planalto Central da República, uma zona de 14.400 km² que será oportunamente demarcada, para nela estabelecer-se a futura Capital Federal". A demarcação a que se refere o art. 3º da Carta Magna de 1891, foi efeti-

vada por ocasião do Centenário da Independência em 1922, pela célebre Comissão Cruls, cujos marcos monumentais e históricos ainda hoje são testemunhas do domínio inconteste da União. O poder central, por ato algum posterior, não abriu mão no todo ou em parte, da área referida na Constituição de 1891, até quando estabeleceu os atuais limites do Distrito Federal, com uma área de 5.800 km². As Constituições posteriores à de 1891, repetindo o princípio da mudança da Capital para o Planalto Central da República, afirmaram o *jus in re* da União sôbre a área de 14.400 km² e, ao deixarem de discriminá-la, é por que a sua discriminação, bem como dos outros bens da União ficou a cargo da lei ordinária (art. 1º, alínea *i*, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5-9-46)."

Em substancioso parecer ao projeto de Lei nº 1.812-60 (Diário do Congresso Nacional, Seção I, 16-6-60, pág. 4.065), o Deputado e Professor Pedro Aleixo, com a aprovação da Câmara dos Deputados, afirmou, *verbis*:

"Entre outras que poderiam ser dadas, estas são razões que nos levam a aconselhar a rejeição do projeto que isenta de desapropriação a área do perímetro urbano da cidade de Planaltina, pois a aprovação de tal projeto *autorizaria a interpretação de que não pertencem ao patrimônio da União as terras abrangidas por aquêle perímetro.*"

O Dr. Gilvan Queiroz, no parecer referido linhas atrás, é incisivo ao afirmar que "A Lei nº 2.874 de 19-9-1956, é meramente declaratória, como foram os sucessivos atos anteriores, eis que o domínio da União sôbre as referidas terras é centenário e constitucional."

Rodrigues Otávio "*Elementos de Direito Publico e Constitucional Brasileiro*", págs. 337-8), após enumerar as vantagens da interiorização da Capital da República, pois "tem a história e a prática demonstrado os inconvenientes de serem localizadas as capitais no litoral; qualquer agitação e ameaça se reflete sôbre a vida interna e sôbre a marcha dos negócios públicos; o que a experiência tem ensinado e as grandes nações têm praticado é situar a capital no centro do país, a bem da facilidade de defesa como da regularidade das comunicações com as demais partes do Estado", conclui por afirmar que, nos têrmos da Constituição federal de 1891, fica situada no Estado de Goiás, equidistante da Foz do Oiapóque e da Foz do Prata."

A matéria é por demais importante, como acentuou o Desembargador Colombo de Souza no ofício antes referido.

Se as teras que hoje constituem o Distrito Federal de Brasília são do domínio da União, não há falar em *desapropriação*.

Não se pode permitir que ressurjam as discussões que se prolongaram no ex-Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, sôbre os terrenos da Ilha do Governador (Mãe Maria, Fleixeiros etc.) e os da Fazenda Santa Cruz.

Voltam os autos ao Procurador da República para que S. Exa. se pronuncie com exatidão sôbre o que acima expõe.

A guiza de subsídio, remeto S. Exa. para o preciso ementário de legislação fundiária no Brasil (período de 1823 e 1963). Publicado pela revista *Desenvolvimento e Conjuntura*, vol. 8, ano VII, agôsto de 1963, trabalho orientado pela Professôra Lídia Castelo Branco Marinho. Brasília, 17 de dezembro de 1964. *Valdir Meurem*, Juiz em exercício."

3. O nó górdio da questão está, pois, em se saber se as terras que hoje constituem o Distrito Federal, são ou não, do domínio da União.

4. Para melhor exame e perfeita compreensão da matéria, torna-se necessário remontar às Constituições anteriores, para verificar o que elas dispuseram sôbre a área do atual Distrito Federal. Mister se faz também examinar a legislação que consubstanciou os preceitos constitucionais pertinentes e suas conseqüências jurídicas sôbre a propriedade dessa área.

5. Dispõe a Constituição de 1891, no art. 3º:

"Fica pertencendo à União, no Planalto Central da República, uma zona de 14.400 km², que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital federal."

Por êsse imperativo constitucional, a área aí prevista passou a pertencer à União. A êsse respeito, não há, nem pode haver, qualquer dúvida. É o que doutrinam, sem discrepância João Barbalho (*Comentários à Constituição de 1891*, 2ª edição, pág. 183), Clóvis Beviláqua (*teoria Geral do Direito Civil*, 2ª edição, pág. 248, nota 3), Rui Barbosa (*Comentários à Constituição Federal Brasileira*, 1º vol., pág. 81) e Carlos Maximiliano (*Comentários à Constituição Brasileira*, págs. 140-143).

6. Até então, tratava-se de uma área indeterminada. A União ficaram reservados, no Planalto Central, 14.400 km² para a sede da nova Capital federal.

Era indispensável, contudo, fazer-se a demarcação. Para isso, o ilustre engenheiro civil gaúcho Antônio Gonçalves de Faria, então Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas, a 17 de maio de 1892, nomeou a "Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil", sob a chefia do Dr. Luiz Cruls, a qual em dezembro de 1894, entregou brilhante *Relatório* de seus trabalhos, fartamente ilustrado, impresso em edição bilingüe português e francês — no Rio de Janeiro, em 1894, nas oficinas de H. *Lambaerts, Imprimeurs de l'Observatoire* e reproduzido no vol. 258 da "Brasiliana", editado em 1947.

7. Daí por diante, já não se cuidava de área incerta e indeterminada, mas, ao contrário de área certa e determinada, devidamente medida e demarcada que se incorporou definitivamente, no domínio da União.

8. A Constituição de 1934 não foi omissa nesse ponto. No art. 4º de suas Disposições Transitórias, determinou que se transferisse a capital para um ponto central do País e previu, ainda a nomeação de nova comissão para o fim específico de proceder a estudos de várias localidades adequadas, a fim de que a Câmara dos Deputados pudesse escolher o sítio onde se fixaria o Distrito Federal.

9. Uma Constituição nova revoga totalmente as anteriores. Esta assertiva é pacífica no direito brasileiro, não havendo dissenções entre os nossos publicistas. Veja-se, a propósito, o douto trabalho de Haroldo Valadão, *in Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. I, pág. 255.

Tal revogação, contudo, não atinge às leis promulgadas na vigência da Constituição precedente, a menos que estejam em frontal antinomia com o texto da nova Lei Magna.

10. Assim situado o problema, vejamos se a Constituição de 1934 revogou o art. 3º da Constituição de 1891 e o Decreto legislatiov nº 4.494, de 18-1-1922, que o complementou.

11. Reza o art. 20, I, da Constituição de 1934:

"São do domínio da União:

I — os bens que a esta pertencem nos têrmos das leis atualmente em vigor."

Em 1934, estava em pleno vigor a lei que mandara incorporar no domínio da União a área de 14.400 km² demarcada pela Comissão Cruls. Essa área, por fôrça de lei não revogada, pertencia e continuava pertencendo à União. A Constituição de 1934 não retirou da propriedade do Estado brasileiro essas terras, já medidas e demarcadas, no planalto central. Não é outra a opinião abalizada de Pontes de Miranda: "Bens que à União pertencem, nos têrmos das leis atualmente em vigor:

. . . . . .

i) a zona a que, de frente, se referia a Constituição de 1891 — art. 3º: "Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 km², que será oportunamente demarcada, para nela estabelecer-se a futura capital federal" — pois ainda que já não se fixe a capital federal, já pertence à União, por fôrça do art. 20, I (*Comentários à Constituição de 1934*, tomo I, pág. 430-31).

12. Demonstrado, assim, que a área em questão não foi retirada, mas, ao contrário, foi mantida na propriedade da União pela Constituição de 1934, passemos ao estudo das Constituições subseqüentes.

A Carta Constitucional de 1937 foi omissa quanto à mudança da capital. No que concerne, porém, ao domínio da União, repetiu, quase que com as mesmas palavras, o que a respeito dospunha a Constituição de 1934. De fato, seu art. 36 está assim redigido:

"São do domínio federal:

a) os bens que pertencerem à União, nos têrmos das leis atualmente em vigor."

É inquestionável, destarte, que continuaram pertencendo à União as terras delimitadas pela Comissão Cruls e cuja demarcação foi aprovada por lei complementar à Constituição de 1891.

Araújo Castro comenta, ao propósito:

"Em relação ao domínio da União e dos Estados, a atual Constituição limitou-se a reproduzir o que já havia sido estabelecido pela Constituição de 1934.

.....

De acôrdo com o citado art. 36, letra *a*, pertencem à União:

c) a zona a que se refere o art. 3º da Constituição de 1891." (*A Constituição de 1937*, pág. 134).

13. Resolvida a questão quanto à Carta de 1937, examinemos a situação posterior.

14. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5-9-1946, anterior à vigente Constituição, discriminou os bens imóveis da União e, entre êles, alinhou, no art. 1º, letra *l*,

"os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio."

A situação da área em debate é de incorporação no patrimônio da União, não só por fôrça da Constituição de 1891, como em decorrência do Decreto Legislativo nº 4.494, de 18-1-1922 (Temístocles Brandão Cavalcanti — *Constituição Federal Comentada*, vol. 1, pág. 415).

O aludido Decreto-Lei nº 9.760, continua em pleno vigor e não tem qualquer eiva de inconstitucionalidade.

15. A Constituição de 1946 não discriminou os bens do domínio da União. E nem precisava fazê-lo, por estarem especificados em lei especial. É muito elucidativo, neste ponto, o parecer da subcomissão que redigiu o art. 34 da vigente Carta Magna (v. José Duarte — *A Constituição Brasileira*, vol. I, pág. 584-585).

16. Posteriormente à promulgação da atual Constituição, os doutrinadores têm reconhecido o domínio da União sôbre êsses 14.400 km². Essa é a opinião doutíssima de Eduardo Espínola:

"São do domínio da União, além dos indicados no art. 34 da Constituição, a zona destinada a Capital Federal." (*A Nova Constituição do Brasil*, pág. 237).

Veja-se, ainda, o pensamento de Fernando H. Mendes de Almeida ("O Domínio Nacional e seus Desdobramentos", *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 64, pág. 46) e de Osvaldo Aranha Bandeira de Melo ("O Espaço Constitucional Brasileiro", *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 19, pág. 13).

Nada obscurece, portanto, a propriedade da União sôbre a área em análise. Está claro, em todos os textos, que essa área jamais deixou de pertencer à União, desde os albores da República, quando se fixou, no texto constitucional, a aspiração de transferir a capital do país para o planalto central.

17. Vejamos, agora, o problema da transferência da capital, que está disciplinado na Constituição de 1946 no art. 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

"A Capital da União será transferida para o planalto central do país.

§ 1º Promulgado êste Ato, o Presidente da República, dentro em sessenta dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital.

§ 2º Os estudos previstos no parágrafo antecedente serão encaminhados ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sôbre a data da mudança da capital.

§ 4º Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara."

Por essas disposições, a nova Capital deveria ser instalada no planalto central do País, em área a ser localizada e demarcada. A idéia era a mesma dos constituintes republicanos de 1891. A *nova* área seria incorporada no domínio da União.

Feitos os estudos necessário veio a Lei nº 1.303, de 5 de janeiro de 1953, fixado em 5.000 km², a área a ser ocupada pelo nôvo Distrito Federal. Foi, depois, aprovada a demarcação pela Lei nº 2.874, de 19-9-1956.

A área de 5.000 km², a que se refere o art. 1º dêsse diploma legal, está compreendida dentro da área anterior de 14.400 km², da demarcação realizada pela Comissão Cruls, isto é, está dentro das terras que já pertenciam e ainda pertencem ao domínio da União.

18. Esse fato, da maior transcendência, foi inteiramente ignorado. Por isso, autorizou-se, ilegal e desnecessàriamente, a desapropriação dos terrenos que compunham a *nova* área (que, diga-se de passagem, não era nova), votando-se verbas para tornar efetiva a desapropriação. Assim, a União passou a comprar o que lhe pertencia, criando-se uma situação anômala, que perdura até hoje.

19. Ressalte-se, por oportuno, que o assunto não passou despercebido ao espírito arguto do ilustre deputado Pedro Aleixo. Em lúcido e brilhante parecer, que aqui transcrevo, o nobre parlamentar já havia pôsto luz sôbre a matéria, quando doutrinou:

"Comissão de Constituição e Justiça. Projeto nº 1.812-60. Autor: Deputado Anísio Rocha — Relator: Deputado Pedro Aleixo.

PARECER

"Entendendo que a cidade de Planaltina, por ter abrigado as comissões de estudo que demandaram o Planalto Central para a edificação de Brasília, deve ficar excluída dos efeitos de desapropriação, o Deputado Anísio Rocha oferece o projeto nº 1.812, de 1960.

Na Constituição federal de 1891, foi declarado: "Fica pertencendo à União, no Planalto Central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital federal". Em 1894, a Comissão chefiada por Luiz Cruls concluiu seus estudos e apresentou relatório, indicando o retângulo que demarcava a área reservada para a futura Capital República. O Relatório Geral, apresentado em 1948 pela Comissão Poli Coelho, indicou localização correspondente à indicada no denominado "Retângulo Cruls" e sugeriu a ampliação da área de 14.400 quilômetros quadrados para 77.900 km². Em vez de ser aceita a ampliação da área proposta, acabou sendo reduzida em lei, a antiga área de 14.400 km² para aproximadamente 5.000 km² (art. 2º da Lei nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953. A linha geográfica traçada no art. 1º da Lei nº 2.874 de 19 de setembro de 1956 abrange um sítio de área inferior a 6.000 km², menos da metade, portanto, da área que pela Constituição federal de 1891 ficou pertencendo, de pleno direito, à União.

À margem destas considerações que fazem certo o indiscutível título de propriedade que a União Federal tem em relação ao território que presentemente constitui o

Distrito Federal, foi sendo criado uma esdrúxula legislação para fazer crer que os cofres públicos da nação devem suportar sucessivos e crescentes ônus com indenizações e compensações devidas por desapropriações de bens particulares ou doações de bens do Estado, de municípios ou pessoas de direito privado. O art. 54 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Goiás determinou que se desmembrasse automàticamente do território goiano, tão logo se localizasse no Estado a futura Capital da República, a área que para êsse fim fôra delimitada pelo Govêrno federal "até o limite máximo de cinqüenta e cinco mil quilômetros quadrados". A lei goiana nº 41 de 1947 autorizou o Poder Executivo "a fazer doação ao Govêrno federal de tôda a área de terras devolutas compreendidas na zona" que viesse a ser escolhida para a futura Capital da República. O Decreto goiano nº 480 de 30 de abril de 1955 declarou "de necessidade e utilidade pública e da conveniência ao interêsse e utilidade pública e da conveniência ao interêsse social" para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital federal e que seria oportunamente incorporada ao domínio da União, área correspondente à compreendida entre os paralelos sul 15°30'17" e os meridianos a W. Gr. 46°30' e 49°30' indicada na Lei federal nº 1.803, de 5 de janeiro de 1953, área, que, como já está visto, está dentro da área que pela Constituição federal de 1891 ficou pertencendo à União.

Estabelecido êste roteiro de acesso ao Tesouro Nacional, começaram a ser votadas verbas para o pagamento de aquisição de terras que já pertenciam à União, tendo sido consignado na Lei Orçamentária do exercício de 1956 a importância de ..... Cr$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para despesas com a desapropriação da totalidade das áreas do nôvo Distrito Federal, inclusive indenização ao Govêrno de Goiás. Da parte da verba votada se teve solene notícia de aplicação com a escritura pública, festivamente assinada no Palácio do Catete em 18 de fevereiro de 1957 pela qual se transferiram para a União 30.933.750 alqueires geométricos de terras localizadas na área em que estava sendo construída a futura capital e que o Govêrno goiano desapropriou por .... Cr$ 18.295.789,70 e pagou com recursos adiantados pelo Ministério da Fazenda. Depois da verba orçamentária votada em 1955, suplementos para pagamento das desapropriações têm sido dados, como o de que se tem notícia pelo crédito que figura na lei que organiza o atual Distrito Federal.

Entre outras que poderiam ser dadas, estas são as razões que nos levam a aconselhar a rejeição do projeto que isenta de desapropriação a área do perímetro urbano da cidade de Planaltina, pois a aprovação do tal projeto autoriza a interpretação do que não pertencem ao patrimônio da União as terras abrangidas por aquêle perímetro.

Brasília, junho de 1960 — *Pedro Aleixo*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 9-6-60, opinou, unânimemente, pela rejeição do projeto por inconstitucionalidade, nº 1.312-60 na forma do parecer do relator. Estiveram presentes os srs. Deputados: Oliveira Brito, Presidente; Pedro Aleixo, Relator; Alfredo Nasser, Almino Afonso, Chagas Freitas, Nélson Carneiro, Arruda Câmara, Joaquim Duval, Valdir Pires, Raimundo Brito e Paulo Lauro.

Brasília, 9 de junho de 1960. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Pedro Aleixo*, Relator".

(*Diário do Congresso Nacional* — junho de 1960, pág. 4.065).

20. Pelo exposto, não tenho dúvida em afirmar o pleno, total, absoluto, indiscutível domínio da União sôbre as terras em causa.

A área de 14.400 km² a que se refere o art. 3º da Constituição de 1891 compunha-se de terras devolutas. O nascente Estado federal brasileiro transferiu para os Estados o domínio das ditas terras devolutas

(art. 64 da Constituição federal de 1891) mas, ao fazê-lo, excluiu expressamente desta transferência a área que reservou para a futura instalação da capital.

21. Recapitulemos, neste passo, a legislação que regulou as terras devolutas, no regime imperial, a saber: a Lei nº 60, de 18 de setembro de 1850 e o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854.

É a seguinte a ementa da Lei nº 601:

"Dispõe sôbre as terras devolutas no Império, e acêrca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras sejam elas cedidas a título oneroso, assim para as emprêsas particulares, como para o estabelecimento de colônias nacionais e de estrangeiros, autorizado o Govêrno a promover a colonização estrangeira na forma se declarar."

22. Visando a pôr fim à balbúrdia reinante no campo fundiário, foi criada a Repartição Geral das Terras Públicas, como se vê do art. 21 da lei acima referida, assim redigido:

"Fica o Govêrno autorizado a estabelecer, com o necessário regulamento, uma Repartição especial que se denominará — Repartição Geral das Terras Públicas — e será encarregada de dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas e sua conservação, de fiscalizar a venda e distribuição delas e de promover a colonização nacional e estrangeira."

23. E o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que mandou executar a mesma lei, assim dispôs no art. 3º:

"Compete à Repartição Geral das Terras Públicas:

§ 1º Dirigira a medição, divisão e descrição de terras devolutas, e prover a sua conservação.

§ 2º Organizar um Regulamento especial para as medições, no qual indique o modo prático de proceder a elas, e quais as informações que devem conter os memoriais, de que trata o art. 16 dêste Regulamento.

§ 3º Propor ao Govêrno as terras devolutas que deveriam ser reservadas: 1º para a colonização dos indígenas; 2º para a fundação de Povoação, aberturas de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de Estabelecimento Públicos.

24. De forma exaustiva no Capítulo IX (arts. 91 a 108), trata êle do assunto, prevendo tôdas as possíveis circunstâncias e eventualidades.

Transcrevamos a título de elucidação. êstes artigos:

Art. 91. Todos os possuidores de terras qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuirem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quais se começarão a contar, na Côrte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, e nas Províncias, da fixada pelo respectivo Presidente.

Art. 97. Os vigários de cada uma das freguesias do Império são encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder a êsse registro dentro de suas freguesias, formando-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear e ter sob sua responsabilidade.

Art. 98. Os Vigários, logo que fôr marcada a data do primeiro prazo, de que trata o art. 91, instrução a seus fregueses da obrigação, em que estão, de fazerem registrar as terras que possuírem, declarando-lhes o prazo, em que o devem fazer, as penas em que incorrem, e dando-lhes tôdas as explicações, que julgarem necessárias para o bom cumprimento da referida obrigação.

Art. 99. Estas instruções são dadas nas Missas conventuais, publicadas por todos os meios, que parecerem necessários para o conhecimento dos respectivos fregueses.

25. Por haver sido confiado tal registro aos vigários de cada uma das paróquias do Império, ficou êle sendo chamado "Registro Paroquial".

26. Vê-se de conseguinte, que a 30 de janeiro de 1854, se instituiu, com a maior publicidade, à época, e procurou-se, de forma hábil, alcançar-se todo o território nacional um verdadeiro Registro de Terras que serve de base sólida a quaisquer estudos de domínio imobiliário no Brasil.

Em nosso regime constitucional, a propriedade encontra abrigo numa tradição que remonta ao direito português colonial. O Estado, para obter o domínio de terras que tenham proprietários legítimos, deve indenizá-los, pagando-lhe o justo preço em dinheiro. Em caso contrário, teríamos transposto a fronteira do arbítrio, violando a própria essência de nossa formação jurídica e de nossa civilização.

27. Outra forma de aquisição de propriedade há de ser considerada. Refiro-me aqui ao usucapião, instituto de remotas origens e que, com resultados magníficos, vige até hoje entre nós, assegurando a propriedade do solo inculto àqueles que o trabalham e valorizam.

As terras da União não se podem usucapir, desde a vigência do Código Civil. Neste sentido, a Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal nº 340:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

28. À guisa de ilustração dêste parecer, informo que a Constituição do Estado de Goiás, de 20 de julho de 1947, assim dispõe, no

"Art. 50. O Estado não poderá exercitar direitos sôbre as terras que estiverem no domínio de particulares, por qualquer título de aquisição, anterior a primeiro de janeiro de mil oitocentos e oitenta e sete, ou em virtude de posse, com cultura efetiva e morada habitual, também anteriores àquela data."

29. Em síntese concluo:

a) a área em que se situa o atual Distrito Federal pertence, desde a Constituição de 1891, ao domínio da União.

b) as Constituições posteriores não revogam o art. 3º da Constituição de 1891, complementado pelo Decreto Legislativo nº 4.494, de 18 de janeiro de 1922.

c) *ex vi legis*, a área em questão engloba-se nos bens imóveis de propriedade da União — Decreto-Lei nº 9.760, de de 5-9-46 (art. 1º, letra *l*);

d) a legislação que mandou desapropriar bens da própria União é anômala e impertinente;

e) deve o govêrno, através dos órgãos competentes, tomar as providênciass cabíveis para fazer valer os legítimos direitos da União sôbre as terras em que se localizou o atual DF, ressalvando, contudo, as dos proprietários que lhes provem a posse no referido perímetro;

I) com base no chamado Registro Paroquial, tendo-se em conta as cautelas reclamadas pelo art. 94 do Regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30-1-1854;

II) com base em sentença transitada em julgado, em ação de usucapião, até 1º de janeiro de 1917 (art. 1.806 do Código Civil);

III) fundados em documento de venda ou doação que a União tenha feito, depois da promulgação da Constituição de 1891.

É o meu parecer, S. M. J.

Brasília, 18 de junho de 1965. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.